



Acórdão 01457/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 03433/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES, GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA, GILSON DANIEL BATISTA, VANUZA LOVATI POLTRONIERI

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – IPREVITA -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE VIANA – EXERCÍCIO DE 2016 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO -
DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Retoma-se o julgamento da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viana – IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gabriel Santos de Almeida, Diretor Presidente, sobrestada por meio da Decisão 3679/2019 com finalidade de estabelecer procedimento acerca do alcance do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Superada a condição com a aprovação da Decisão Plenária 15/2020-4, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 17/09/2020 (publicada em

18/09/2020), a qual dispõe sobre as deliberações em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encerra, assim, o sobrestamento deste feito.

Importa ressaltar que na deliberação constante da Decisão Plenária 15/2020-4 e do seu Anexo Único, basicamente, este TCEES decidiu o seguinte:

Art. 1º. No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no *caput*, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

No caso desses autos, **constam a Proposta de Voto do Relator (Nº 5400/2019-2 – peça 156) e o Voto Vista proferido pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (Nº 0194/2019-6 – peça 157)**, sugerindo-se apenas a adequação de ambos os votos aos termos da Decisão Plenária 15/2020, aplicando-se o seguinte entendimento:

A atribuição de determinados procedimentos administrativos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viana num primeiro momento se mostrou integradora das responsabilidades fiscais e financeiras relacionadas à previdência municipal com aquelas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, essa integração não se mostrou viável diante da decisão proferida nos

autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, a qual estabeleceu distinção entre as contas anuais dos Prefeitos Municipais, julgadas pelas Câmaras Municipais, daquelas prestadas pelos demais agentes, sujeitas ao julgamento pelos Tribunais de Contas.

Assim, os fatos identificados nestes autos se confundem com aqueles objeto da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da Decisão Plenária 015/2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada em relação a Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana/exercício de 2016, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

É o que proponho.

João Luiz Cotta Lovatti
Conselheiro Substituto - Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viana - IPREVI, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gabriel Santos de Almeida – Diretor Presidente.

Na 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 13/11/2019, o Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, acompanhando parcialmente a Área Técnica e o

Ministério Público de Contas, proferiu proposta de voto na qual sugeriu minuta de Acórdão, no seguinte sentido:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Preliminarmente, **MANTER** Gabriel Santos de Almeida, Adinalva Maria da Silva Prates, Vanuza Lovati Poltroniere e Gilson Daniel Batista no polo passivo da relação processual.

2. **ACOLHER** as razões de justificativas e afastar as irregularidades nos seguintes itens e pessoas:

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.3.1.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gilson Daniel Batista, prefeito municipal.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.2.1.1 do RT 1115/2017). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente, e Vanuza Lovati Poltronieri, secretária municipal de controle e transparência.

INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (item 3.3.2.3 do RT 1115/2017-7). Responsável: Adinalva Maria da Silva Prates.

AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 3.4.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS A RECEBER (item 3.4.3 do RT 1115/2017). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente, e Vanuza Lovati Poltronieri, secretária municipal de controle e transparência.

INCONSISTÊNCIA NO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.5.1.2 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

AUSÊNCIA DE PROJEÇÕES ATUARIAIS DISTINTAS PARA CADA PLANO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO DO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.5.2.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

3. **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões de justificativas, afastar as irregularidades e manter ressalvas nos seguintes itens e pessoas:

AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO, ASSIM COMO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS (item 3.1.2.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, Diretor Presidente.

DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do RT 1115/2017-7). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, Diretor Presidente, e Vanuza Lovati Poltronieri, Secretária Municipal de Controle e Transparência.

AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (item 3.3.1.2 do RT 1115/2017-7). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente, e Vanuza Lovati Poltronieri, secretária municipal de controle e transparência.

INSUFICIÊNCIA DO APORTE DESTINADO À COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS (item 3.5.3.1 do RT 1115/2017). Responsável: Gilson Daniel Batista, prefeito municipal.

4. **REJEITAR** as razões de justificativas, **MANTER** as irregularidades e **DEIXAR DE APLICAR** medidas sancionatórias nos seguintes itens e pessoas:

AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 3.4.2 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gilson Daniel Batista, prefeito municipal.

5. **REJEITAR** as razões de justificativas, **MANTER** as irregularidades e **APLICAR** medidas sancionatórias nos seguintes itens e pessoas:

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: *Adinalva Maria da Silva Prates, atual gestora do Iprevi.*

INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (item 3.3.2.3 do RT 1115/2017-7). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente e Vanuza Lovati Poltronieri, secretária municipal de controle e transparência.

INSUFICIÊNCIA DO APORTE DESTINADO À COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS (item 3.5.3.1 do RT 1115/2017). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

6. **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana- IPREVI - referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel Santos de Almeida**, Diretor Presidente do IPREVI, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013) tendo em vista o reconhecimento de irregularidades acima especificadas.
7. **APLICAR multa individual** na quantia de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **Adinalva Maria da Silva Prates**, com fulcro no art. 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).
8. **APLICAR multa individual** na quantia de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a **Gabriel Santos de Almeida**, Diretor Presidente do IPREVI no exercício de 2016 com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).
9. **APLICAR multa individual** na quantia de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **Vanuza Lovati Poltronieri**, Secretária Municipal de Controle e Transparência do Município de Viana com fulcro no art. 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso II do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

10. **DETERMINAR:**

- Ao atual gestor do IPREVI e ao responsável pela Secretaria Municipal de Controle Interno e Transparência:

- a) Para providenciar a abertura de procedimento administrativo, e se for o caso, a instauração de Tomada de Contas visando a apuração de possíveis débitos (pagamento de multas e juros) decorrentes do não pagamento do montante de R\$ 1.642.293,07 pelo Poder Executivo ao IPREVI, nos moldes da IN 32/2014, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS (item II.4.4 deste voto).
- b) Diante do não pagamento/repasses das contribuições mensais por parte do Poder Executivo, estabelecer mecanismos de controle que possam viabilizar providências de maior impacto (além dos esforços de cobranças por via administrativa), como representar ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público, a fim de evitar que o débito se avulte de tal forma que enseje parcelamentos, procrastinando o recebimento e concorrendo para o desequilíbrio financeiro do RPPS (item II.4.5 deste voto).
- c) Para realizar atualização da base de dados, contemplando todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades, vinculados ao IPREVI, criando instrumento de controle para que os poderes, órgão e entidades encaminhem, tempestivamente, sempre que houver necessidade, informações para a atualização da base de dados, comprovando os resultados na próxima prestação de contas anual (item II.4.11 deste voto).

- Ao atual chefe do Poder Executivo.

- a) Abstenha-se de firmar parcelamento de débitos previdenciários sem prévia autorização legislativa (item II.4.9 deste voto).
- b) Adote medidas administrativas a fim de evitar déficit nas transferências destinadas ao Plano Financeiro (item II.4.13 deste voto).

11. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

12. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Na 42ª sessão ordinária da 2ª Câmara, realizada em 04 de dezembro de 2019, proferi voto vista 00194/2019-6.

Consoante Decisão 03679/2019-1- 2ª Câmara, tendo em vista a possibilidade de sanção ao chefe do executivo municipal, estes autos foram sobrestados.

Com a aprovação da Decisão Plenária 15/2020-4 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 17 de setembro de 2020, considerando-se publicada em 18/09/2020, a qual dispõe sobre as deliberações em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi superado o sobrestamento, retornando os autos para prosseguimento.

Na 39ª sessão ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 30/10/2020, o Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, proferiu voto complementar, no qual propõe ao colegiado o que segue:

[...]

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada em relação a Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana/exercício de 2016, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

Após, pedi vistas para manifestar-me novamente quanto ao mérito dos presentes autos, tendo em vista o reinício do julgamento destes autos, sobrestado pela Decisão 03679/2019-1-2ª Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA INFRACIONAL

Quanto ao cabimento do arrolamento no polo passivo dos presentes autos do Prefeito Municipal, tendo em vista que num primeiro momento entendeu-se que a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência é dos entes¹, é imperioso reconhecer que diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de qual esfera da união federativa é competência do Legislativo, *in casu*, do Legislativo Municipal, razão pela qual, acompanho o voto complementar proferido pelo Ilustre Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, **pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito em relação ao sr. Gilson Daniel Batista**, como a seguir parcialmente reproduzido:

[...]

A atribuição de determinados procedimentos administrativos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viana num primeiro momento se mostrou integradora das responsabilidades fiscais e financeiras relacionadas à previdência municipal com aquelas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, essa integração não se mostrou viável diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, a qual estabeleceu distinção entre as contas anuais dos Prefeitos Municipais, julgadas pelas Câmaras Municipais, daquelas prestadas pelos demais agentes, sujeitas ao

¹ O art. 2º, I da LRF define ente conforme segue:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

juízo pelos Tribunais de Contas.

Assim, os fatos identificados nestes autos se confundem com aqueles objetos da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da Decisão Plenária 015/2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada em relação a Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana/exercício de 2016, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

No que tange a responsabilização da Secretária Municipal de Controle e Transparência de Viana, citada em relação as irregularidades nos itens 2.3, 2.5 e 2.6, divirjo do relator e acompanho o entendimento do corpo técnico pela **exclusão da responsabilidade**.

Explico:

Chamada aos autos a Sra. Vanusa alegou em sede preliminar que “apenas passou a responder pelo órgão de controle interno do município de Viana em janeiro de 2017, não sendo a responsável pelos atos praticados ou não no exercício de 2016 perante tal secretaria”. O corpo técnico (ITC 541/2019) assim se pronunciou:

No caso em análise, porém, verificou-se que o parecer do controle interno do órgão **não** atestou ter realizado análise de documentos dos quais se poderia extrair claramente as irregularidades ora apontadas, sem que este tenha indicado qualquer falha no procedimento, demonstrando assim não ter agido com o devido zelo no exercício de suas atividades, deixando de atender ao disposto no artigo constitucional invocado, justificando assim a sua solidariedade com o gestor.

Ressalte-se, contudo, que embora algumas das irregularidades forem apontadas como de natureza grave, constata-se que aquelas em que a secretária municipal de controle e transparência de Viana foi arrolada como responsável configuram ausência de controle quanto a atos de terceiros, que não constituem atribuição do seu cargo, não sendo possível sua responsabilização direta por esses atos, principalmente por não terem resultado em prejuízo ao órgão ou danos ao erário. Por esta razão, não se justifica sua manutenção como responsável neste caso concreto, **sugerindo a exclusão dos controladores gerais do polo passivo da presente prestação de contas em relação aos itens 2.3 e 2.5**, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES.

O Relator discordou do entendimento técnico por entender que “a par de não exercer função de gestão na autarquia municipal, a responsável pelo Controle Interno tem atribuição relevante e imprescindível no procedimento de prestação de

contas, previsto no art. 42, II da Lei Complementar 621/2012 e no art. 135, § 4º c/c art. 17, IV, ambos do Regimento Interno” e que as atribuições conferidas ao Controle Interno não estão adstritas à expedição de atos meramente protocolares, mas constituem alicerces da Prestação de Contas, da qual seu responsável participa como sujeito ativo na relação obrigacional.

É bem verdade que nos termos do artigo 74, § 1º, c/c artigo 75, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, os responsáveis pelo controle interno, **ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade**, devem dar ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, devendo ainda ser indicadas as providências adotadas para I - corrigir a irregularidade ou a ilegalidade apurada; II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; III - evitar ocorrências semelhantes.

Todavia, tenho plena convicção que o exercício do controle por si só não resulta em “tomar conhecimento de toda e quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades”, vez que o exercício do controle quer seja interno, quer seja externo, não é exaustivo e muitas vezes trabalha por amostragem e elegendo pontos de controle. Assim, contrário ao que entende o corpo técnico, **não creio que “o fato de não atestar ter realizado todos os procedimentos previstos no relatório, implique em falta de zelo no exercício de suas atividades”**, antes apenas indica que alguma seletividade existe na determinação dos pontos de controle.

Desta forma, ao se observar o relatório de controle interno (RELUCI, peça eletrônica 47) verifica-se que **não figuram como procedimentos de controle adotados no exercício de 2016 a regularidade das contribuições previdenciárias tampouco os atos de gestão relacionados a pessoal**. Também, embora a **avaliação da obediência às normas brasileiras de contabilidade seja procedimento de controle adotado** no exercício, não é possível concluir que o Controle Interno tomou conhecimento de qualquer irregularidade em tais registros. Considero ainda que não há elementos no Relatório Técnico 115/2017 ou na Instrução Técnica Inicial que indiquem o conhecimento prévio pelo controle interno das irregularidades ali aventadas.

Neste sentido, relembro que a responsabilização do responsável pelo controle Interno em razão da não comunicação ao Tribunal de Contas de irregularidades detectadas em seu trabalho de auditoria é tema já enfrentado por esta Corte em datas pretéritas, quando este Tribunal chamou para integrar o polo passivo de um processo de Contas² o então Auditor Geral do Estado do Espírito Santo, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, hoje Conselheiro desta Corte de Contas. Naquela ocasião, acolhendo os argumentos do então Auditor Geral do Estado, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Auditor Geral, como se verifica no Acórdão 631/2007- Processo TC 1575/2006 e Acórdão 172/2009 – Processo TC 1509/2006.

Assim, por todas essas razões, no presente caso concreto, divirjo do nobre Relator e, ainda que por razões diversas, acompanho a área técnica para **acolher a ilegitimidade passiva com a consequente extinção do processo em relação a Sra. Vanusa Lovati Poltronieri.**

2.2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Em relação aos indícios de irregularidades ressalto que sou pelo afastamento do polo passivo da Sra. Vanusa Lovati Poltroniere. Assim, em relação aos demais gestores, acompanho integralmente o relator quanto aos seguintes pontos:

ACOLHER as razões de justificativas e **afastar as irregularidades** nos seguintes itens e pessoas:

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.3.1.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gilson Daniel Batista, prefeito municipal.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.2.1.1 do RT 1115/2017). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (item 3.3.2.3 do RT 1115/2017-7). Responsável: Adinalva Maria da Silva Prates

AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 3.4.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS A RECEBER (item 3.4.3 do RT 1115/2017). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

INCONSISTÊNCIA NO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.5.1.2 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

AUSÊNCIA DE PROJEÇÕES ATUARIAIS DISTINTAS PARA CADA PLANO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO DO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.5.2.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

² À época a Prestação de Contas Anual tramitava em conjunto com a Auditoria Ordinária do Exercício de referência da PCA.

ACOLHER PARCIALMENTE as razões de justificativas, afastar as irregularidades e manter ressalvas nos seguintes itens e pessoas:

AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO, ASSIM COMO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS (item 3.1.2.1 do RT 1115/2017-7). Responsável: Gabriel Santos de Almeida, Diretor Presidente.

DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do RT 1115/2017-7). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, Diretor Presidente.

AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (item 3.3.1.2 do RT 1115/2017-7). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

Quanto aos itens que tratam respectivamente da INSUFICIÊNCIA DO APORTE DESTINADO À COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS (item 3.5.3.1 do RT 1115/2017) e da AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 3.4.2 do RT 1115/2017-7), devo ressaltar a ausência de legitimidade do Prefeito Municipal Sr. Gilson Daniel, para figurar nestes autos. Todavia, acompanho o corpo técnico e o relator quanto ao julgamento dos fatos em relação ao Sr. Gabriel Santos de Almeida e que a análise realizada tem o potencial de gerar ações corretivas a serem implementadas pelas gestões atuais e futuras, razão pela qual mantenho as determinações resultantes da análise técnica e do Relator.

Dirirjo quanto aos seguintes pontos:

2.3. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do RT 1115/2017-7 e item II.4.1 do Voto do Relator 5400/2019). *Responsável: Adinalva Maria da Silva Prates, atual gestora do Iprevi.*

O RT apurou que a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana foi entregue em 27/07/2017, não observando, portanto, o prazo regimental. Considerando as informações trazidas pela gestora responsável pelo encaminhamento das contas, especialmente em relação às dificuldades encontradas e ao esforço para sanear a ponto de viabilizar o encaminhamento da PCA/2016 de forma definitiva para este Tribunal de Contas, a ITC concluiu pela manutenção da irregularidade.

Em sustentação oral a defesa alegou que a Sra. Adinalva Maria da Silva Prates foi nomeada Diretora Presidente do IPREVI em 06/02/2017, data que coincidiu com o início da greve da Polícia Militar do Estado que durou 21 dias, e que durante esse período não conseguiu exercer suas funções, seja por não conseguir se locomover até o IPREVI, seja pela ausência dos funcionários no período e que finda a greve

motivos administrativo/operacionais do Fundo impediram do cumprimento do prazo. Alega problemas com a empresa que fornece software de contabilidade, que a PCA não foi homologada devido às inúmeras inconsistências, mas que foram apresentadas justificativas no processo TC 12246/2017 e que não houve qualquer prejuízo ao erário municipal, tendo esse Tribunal analisado a PCA do IPREVI do ano de 2016, mesmo com o envio extemporâneo.

Por fim, suscitou o Acórdão TC 1720/2018 – Segunda Câmara e o Acórdão TC 008/2016 – Plenário nos quais essa Egrégia Corte de Contas decidiu no sentido de tornar insubsistente a multa em razão de atraso de prestação de contas.

O corpo técnico, após análise dos argumentos trazidos pela defesa por meio da Manifestação Técnica 009/2019, opinou por **manter a irregularidade, sem a aplicação da penalidade de multa.**

Contrário ao opinamento técnico o relator concluiu pela manutenção da irregularidade com aplicação de penalidade.

Pois bem.

Voto em harmonia com meu entendimento já expresso em diversos votos³, divirjo do relator e acolho o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas transcrito na Manifestação Técnica 009/2019 para “considerar que a jurisprudência deste Tribunal se aplica no caso concreto, na medida em que a gestora cumpriu o dever de prestar contas, considerando ainda as dificuldades relatadas em sua defesa nos primeiros meses de seu mandato à frente do IPREVI, mantenho **a irregularidade, sem a aplicação da penalidade de multa** à gestora pelo envio fora do prazo dos documentos e informações da prestação de contas do exercício de 2016.

2.4. INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (item 3.3.2.3 do RT 1115/2017-7 e item II.4.7 do Voto do Relator 5400/2019)). Responsáveis: Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

Em análise ao resumo anual da folha de pagamentos do RPPS (RT 1115/2017), o corpo técnico identificou a existência de inconsistências em suas informações,

³ Acórdão TC 1872019-6-Segunda Câmara (TC 3608/2018); Acórdão TC 252/2019-Plenário (TC 12986/2015); Parecer Prévio TC 125/2018 Segunda Câmara (TC 3650/2017) e Parecer Prévio TC 57/2018 Segunda Câmara (TC 5164/2018)

especificamente com relação à divergência entre o valor informado em vantagens nas folhas de pagamentos (FOLRPP/FOLRPG) e o valor da execução orçamentária da despesa com pessoal e encargos (BALEXO), no total de R\$ 183.126,42, assim como nas informações de quantitativo de servidores (FOLRPP) que informou 58 servidores vinculados ao Fundo Financeiro e 23 servidores vinculados ao Fundo Previdenciário, para o mês de dezembro de 2016. Porém, o demonstrativo da avaliação atuarial (DEMAAT) encaminhado na prestação de contas/2016, anotou quantitativos de 988 servidores ativos, 541 aposentados e 71 pensionistas.

Citado o responsável alegou que a divergência entre os relatórios contábeis e o resumo da folha de pagamento deve-se a retenção, pelos órgãos da administração direta e indireta do município de Viana, das verbas relativas ao salário maternidade e salário família, nos seguintes termos:

[...]

Assim, esclarecemos que os benefícios previdenciários [...] são pagos diretamente aos servidores ativos pelos seus empregadores (Câmara Municipal de Viana e Prefeitura Municipal de Viana).

Por sua vez, ao repassar as contribuições previdenciárias devidas ao IPREVI, a Câmara e a Prefeitura Municipal descontam do repasse das contribuições previdenciárias (da parte patronal) os valores pagos antecipadamente aos servidores, relativo ao salário família e salário maternidade

[...]

Dessa forma, os valores dos benefícios de salário família e salário maternidade no total de R\$ 180.495,82 (empenhados) não foram gerados pelo setor de Recursos Humanos do IPREVI em sua folha de pagamento (FOLRPP/FOLRGP) [...].

Alega ainda que a real divergência é no valor de R\$ 2.630,60 que representa 0,01% da divergência inicialmente apontada.

Aduz que em relação ao quantitativo de servidores informados no arquivo FOLRPP para o mês de dezembro, por um equívoco na geração do arquivo, só foram informados os quantitativos para os quais existiam a incidência de contribuições previdenciária e que em 2016 os dados foram informados corretamente.

Em sede de análise conclusiva (ITC 541/2019) o corpo técnico refutou os argumentos de defesa nos seguintes termos

Analisando o balancete contábil de verificação, nas rubricas apropriadas para o lançamento das despesas com salário maternidade e salário-família, constatou-se os registros de R\$ 96.516,95, referentes ao pagamento salário

maternidade e R\$ 16.223,11, referentes ao pagamento de salário-família, totalizando R\$ 113.195,60.

329111100000	SALARIO MATERNIDADE			96.516,95
329111200000	SALARIO FAMILIA			16.223,11
329111201000	SALARIO FAMILIA - ATIVO PESSOAL CIVIL			14.678,65
329111202000	SALARIO FAMILIA-INATIVO PESSOAL CIVIL			1.544,46

Fonte: Balancete contábil de verificação - PCA/2016

Consolidando as informações prestadas, conclui-se que **as justificativas não são suficientes para sanear a referida irregularidade**, visto que a diferença apontada pelo Relatório Técnico totaliza R\$ \$ 183.126,42, o gestor comprovou, por meio da listagem de empenho, valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 142.901,28, enquanto no demonstrativo contábil de verificação, nas variações patrimoniais diminutivas (VPD), o total evidenciado é de R\$ 113.195,60.

Quanto ao quantitativo informado no FOLRPP, o gestor admite o equívoco, afirmando que teria sido informado o quantitativo daqueles para os quais existiam a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao quantitativo de servidores informados no arquivo FOLRPP para o mês de dezembro de 2016, por um equívoco de interpretação na geração do arquivo só foram informados os quantitativos para os quais existiam a incidência contribuições previdenciárias, ou seja, 58 servidores para o fundo financeiro e 23 para o fundo previdenciários [...]

A Sra. Adinalva Maria da Silva Prates, atual diretora presidente do Iprevi, foi citada para responder sobre “inconsistências na gestão das folhas de pagamentos do exercício de 2016”, lembrando que a gestora foi nomeada pela portaria 294/2017, em 06/02/2017, sendo nestes autos somente responsável pelo envio da PCA/2016, por este motivo, **sugere-se sua exclusão** de sua responsabilidade com relação a este item.

Em sede de sustentação oral o defendente trouxe as seguintes alegações:

... esse indicativo de irregularidade não pode prosperar, vez que, na análise técnica conclusiva, a área técnica diverge dos documentos e de cálculos utilizados na análise técnica inicial e que foi base para citação deste defendente. Quando do recebimento da citação do referido processo, a ITI indicou a existência de uma diferença no valor de R\$ 183.126,42 entre os valores informados nos arquivos FOLRPP e FOLRGP e os valores informados no balancete de execução orçamentária, BALEXO. Contudo, cabe esclarecer que, naquela oportunidade, a ITI comparou os valores informados nos arquivos de folha de pagamentos com os valores empenhados no BALEXO. Assim, este defendente tratou de explicar a divergência com base nos valores empenhados no exercício, no qual foi motivo da divergência existente era, de apenas e tão somente, R\$ 2.630,60, representando um percentual de 0,01%, comparado aos valores informados no arquivo de folha de pagamento. De forma equivocada, na ITC, a área técnica utilizou, para manutenção da irregularidade, o balancete contábil de verificação, utilizando contas do grupo 3, variações patrimoniais diminutivas –VPD, valores efetivamente liquidados, enquanto da ITI, utilizou valores empenhados. De qualquer sorte, podemos então refazer os cálculos que a área técnica poderia ter utilizado na ITI, senão vejamos: valores informados nos arquivos FOLRPP e FOLRGP equivalem a R\$ 19.504.343,48; valores liquidados no BALEXO, R\$ 19.617.969,90; ou seja, dá uma diferença apurada de R\$ 113.626,42. Para resposta da divergência iremos utilizar os valores encontrados pela própria área técnica no qual indicou que foram lançados em VPD o valor total de R\$ 113.195,60 relativo a salário família e salário maternidade, onde o que restou é uma divergência praticamente nula, de R\$ 430,82, num universo de R\$ 19.504.343,48, informados nos arquivos FOLRPP e

FOLRGP, que não causa prejuízo algum para análise dos dados de folha de pagamento. A mesma situação aconteceu no Instituto, na apreciação de Pedro Canário, no Acórdão TC-177/2019, **onde manteve a irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas.**

Debruçando-se sobre a sustentação oral o corpo técnico assim se manifestou (Manifestação Técnica 009/2019):

O gestor trouxe os mesmos argumentos apresentados em sua defesa anterior. **Quanto a justificativa de erro na apuração da área técnica em função de se considerar os valores empenhados e não liquidados, cabe esclarecer que o registro da despesa orçamentária se faz no momento do seu empenho,** segundo a Lei 4.320/64, motivo pelo qual deve-se considerar essa fase da despesa pública no demonstrativo BALEXO.

Assim, importante trazer a conclusão manifesta na ITC em relação ao item:

Consolidando as informações prestadas, conclui-se que **as justificativas não são suficientes para sanear a referida irregularidade**, visto que a diferença apontada pelo Relatório Técnico totaliza R\$ \$ 183.126,42, o gestor comprovou, por meio da listagem de empenho, valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 142.901,28, enquanto no demonstrativo contábil de verificação, nas variações patrimoniais diminutivas (VPD), o total evidenciado é de R\$ 113.195,60.

Como pode se ver, a ITC já havia considerado as informações trazidas pelo gestor. Considerando que não há nenhuma informação ou documento novo capaz de afastar o apontamento, opina-se pela **manutenção da irregularidade**

O Relator acompanhou a opinião técnica e entendeu pela manutenção da irregularidade amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso I e II, da referida lei c/com o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

Pois bem.

Peço vênias para divergir. Primeiramente, porque entendo assistir razão ao responsável quando afirma que foi citado para justificar divergência no valor de R\$ 183.126,42 entre os valores informados nos arquivos FOLRPP e FOLRGP e os valores informados no balancete de execução orçamentária, BALEXO, tendo como base os valores empenhados, como se verifica no quadro a seguir:

Projeto/Atividade	empenho
2.500	312.314,08
0.530	674.393,22
0.531	17.874.859,65
0.541	208.429,90

0.540	632.702,30
Subtotal	19.702.699,15
(-) Obrigações Patronais	15.229,25
(a) TOTAL	19.687.469,90
(b) (-) Valor demonstrado nos arquivos de folha de pagamento	19.504.343,48
Divergência (a-b)	183.126,42

Para justificar a divergência o responsável trouxe aos autos relatório contábil de empenho, liquidação e pagamento (peça complementar 115) que demonstra que o total empenhado no exercício foi de R\$ 180.495,82 (Vr. Empenhado – Vr. Emp. Anulado), destes foram liquidados e pagos o montante de R\$ 142.901,28.

Em suas alegações iniciais o gestor informa e comprova que o valor de R\$ 180.495,852 se refere a auxílios (salário maternidade e salário família) os valores dos benefícios de salário família e salário maternidade, no total de R\$ 180.495,82 (empenhados) cuja operacionalização pelo município implica na não geração dos mesmos “pelo setor de Recursos do IPREVI em sua folha de pagamento (FOLRPP/FOLRGP). O IPREVI apenas empenha, liquida e paga estes valores, mas os mesmos são gerados na folha de pagamento dos demais empregadores (Câmara Municipal e Prefeitura Municipal).

Clareza hialina na justificativa, que a meu ver não pode ser desprezada.

A meu entender a ITC traz à tona uma **nova divergência**, a saber: divergência entre o total liquidado e pago referente a salario maternidade, apontada no relatório de empenho trazido pela defesa e o balancete contábil de verificação (BALVER), razão pela qual, embora tenham sido apresentadas justificativas na sustentação oral, **entendo que este novo apontamento não deva prosperar sob pena de se ferir ao contraditório e à ampla defesa.**

Retornando ao apontamento inicial de divergência entre a folha de pagamento e os valores empenhados à conta de vantagens no Balancete da Despesa Orçamentária (BALEXO) no montante de R\$ **183.126,42** o responsável justificou que o montante de R\$ \$ 180.495,82 não é gerado pela folha de pagamento do IPREVI, restando sem justificativa o total de R\$ 2.630,60.

Contudo, há que se mensurar a interferência de tal distorção na formação de opinião sobre a capacidade de gestão da folha de pagamento do Instituto. Ou seja, a materialidade da mesma.

O Manual de Auditoria Financeira do TCU⁴ assim define materialidade:

A materialidade é definida como a maior distorção, dentro de uma pulação, que o auditor está disposto a aceitar (distorção tolerável), levando em conta as necessidades de informação dos usuários previstos. Representa, pois, a magnitude (ou o tamanho) de uma distorção, incluindo omissão, de um item (informação) em uma demonstração financeira que e à luz das circunstâncias, individualmente ou de maneira agregada, pode influenciar as decisões econômicas dos usuários das informações (GAO, 2008)

Ora, a divergência total apontada foi de R\$ 183.126,42, assim como alegado pela defesa, o valor não explicado nestes autos R\$ 2.630,60, representa 1,44% da divergência apontada. Ademais o valor não justificado representa 0,01% do valor da folha gerada pelo IPREVI. Diante disto, acolho parcialmente a alegações de defesa e entendo não se tratar de uma distorção que pode influenciar as decisões dos usuários da informação contábil do Instituto e por isso, também não pode macular as contas do gestor neste exercício. Mas deve ser objeto de correção pela atual gestão, caso ainda permaneça.

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do relator, mantenho a impropriedade tratada neste item em relação ao Sr. Gabriel Santos de Almeida**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viana – IPREVI, **amoldada, no entanto, à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.**

Em relação à Sra. **Adinalva Maria da Silva Prates**, **acompanho o Relator** e afasto a imputação da presente irregularidade, pelas mesmas razões fáticas e de direito.

2.5. INSUFICIÊNCIA DO APORTE DESTINADO À COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS (item 3.5.3.1 do RT 1115/2017 e item II.4.13 do Voto do Relator 5400/2019)). Responsável: Gilson Daniel Batista, prefeito municipal, e Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente.

⁴Tribunal de Contas da União. **Manual de Auditoria Financeira. 2015. Disponível em:** <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>>

O Relatório Técnico 1115/2017 apontou que ao analisar a cobertura do déficit financeiro do Plano Financeiro verificou que a transferência financeira realizada pelo Tesouro municipal foi insuficiente para arcar com a diferença entre o total das receitas e despesas previdenciárias, ficando a descoberto o montante de R\$ 1.570.834,71.

Citados, os Senhores Gabriel Santos de Almeida – Diretor Presidente do IPREVI e o. Gilson Daniel – Prefeito Municipal, em suas alegações iniciais afirmam que o plano de amortização de déficit só é possível no plano previdenciário, que o plano financeiro nunca terá déficit. O Sr. Gabriel Santos de Almeida afirmou ainda que realizou inúmeras cobranças ao Chefe do Executivo referente as contribuições previdenciárias.

Em sede de ITC 541/2019 o corpo técnico refutou as alegações apresentados pela defendente argumentando que demonstram “em suas palavras pequena confusão entre déficit financeiro e déficit atuarial”. Assim, o corpo técnico apresentou os conceitos trazidos pelos Portaria nº 464/2018 e concluiu:

[...]

Revistos os conceitos, constatou-se que o ente deixou de repassar ao Plano Financeiro a importância de R\$ 1.570.834,71 para cobrir seus gastos, **absorvendo valores pertencentes as reservas do Plano Previdenciário.**

Diante do exposto, e considerando que as justificativas não foram suficientes para sanear o presente indicativo de irregularidade, **sugere-se a sua manutenção** contra os senhores Gabriel Santos de Almeida e Gilson Daniel Batista, gestor e prefeito municipal, respectivamente.

Considerando o que dispõe o art. 40 da Constituição Brasileira, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o art. 26 da Portaria MPS 403/2008, que primam pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, **sugere-se expedir determinação** ao atual chefe do Poder Executivo, recompor os ativos do Iprevi, com repasse complementar de R\$ 1.570.834,71, acrescidos de juros e multa, para compensar a insuficiência financeira apurada neste item.

E, ainda, deixar de transferir aporte financeiro em sua totalidade para o Plano Financeiro é **irregularidade de natureza grave**, por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário, conseqüentemente do RPPS, inviabilizar futuras administrações, deixando de atender aos anseios dos beneficiários, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr. Gilson Daniel Batista, prefeito municipal, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.

Em sua sustentação oral o Sr. Gabriel Santos de Almeida alegou que

“O entendimento da área técnica desta Corte de Contas está equivocado, eis que o Plano Financeiro não tem amortização de déficit, que os valores arrecadados são insuficientes, já que desde sua concepção ficou clara que as insuficiências serão aportadas exclusivamente pelo ente federativo, o que a Prefeitura Municipal vem realizando mensalmente. Tanto é

que a folha de pagamento está devidamente em dia (...) o Plano financeiro, sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo às insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro. (...)"

Por sua vez o Sr. Gilson Daniel, por seu representante legal em sustentação oral sustentou o que segue:

[...] por último, a irregularidade suscitada pela área técnica é porque constatou-se uma insuficiência na ordem de R\$ 1.570.834,71 de valores que não teriam sido aportados, destinados à cobertura do déficit financeiro. Estamos demonstrando aqui que essa insuficiência relatada, no ano de 2016, foi compensada no ano de 2017, mediante um repasse total no importe de R\$ 18.498.123,68. Mostrando isso claramente na PCA de 2017 do Instituto de Previdência. Tendo em vista que no ano de 2016, o repasse foi no importe de R\$ 13.069.673,72. São essas as razões, senhor conselheiro relator, que estamos trazendo este memorial, no sentido de contribuir para o esclarecimento desses apontamentos suscitados pela área técnica. Mas aqui fazendo uma ponderação final no que diz respeito ao senhor Gilson Daniel, porque entendemos que as irregularidades aqui tratadas, mesmo se forem consideradas como irregularidades capazes de gerar algum prejuízo –que entendemos que não houve nenhum prejuízo, porque, como falei, o aporte que poderia ser alegado algum prejuízo ao Instituto de Previdência foi compensado – não há o que se falar em uma sanção imposta ao senhor prefeito. Aqui entendemos que, no pior dos cenários, seria o caso de expedir recomendações.

Ao analisar as alegações por ocasião da sustentação oral a área técnica assim se manifestou:

Em relação às justificativas apresentadas pelo Prefeito, ao se analisar o RT 250/2019 constantes no Processo TC 8992/2018 (PCA do IPREVI ex. 2017), verifica-se um resultado financeiro positivo de R\$ 1.893.886,71 do Fundo Financeiro naquele exercício, gerado pela diferença entre as receitas e despesas, como pode ser visto na tabela 07 do item 4.1 do RT.

Nessa mesma tabela, é possível ver o valor de R\$ 18.498.123,68 repassado em 2017 para cobertura das insuficiências financeiras daquele Fundo, ratificando as informações prestadas pelo gestor. Assim, percebe-se que o município realizou um repasse a maior do que as necessidades de cobertura daquele fundo.

Contudo, conforme informado na ITC 541/2019, as insuficiências financeiras do Fundo Financeiro foram cobertas por recursos do Fundo Previdenciário, gerando transferência de recursos entre os planos, o que é vedado pela legislação previdenciária.

A boa prática determina que à medida em que forem apuradas as necessidades de cobertura do FF, caberia o repasse das insuficiências por parte do ente antes que de fato ocorra a utilização indevida dos recursos do fundo previdenciário, considerando que o município é o responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro do regime.

A irregularidade se baseia na insuficiência do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do plano financeiro do RPPS no exercício de 2016, o que de fato foi comprovado. A prestação de contas é anual, nela devendo avaliar o cumprimento dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares naquele exercício, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

Apesar de o município ter efetuado o repasse durante o exercício de 2017 (no exercício seguinte), no montante de R\$ 1.893.886,71, valor este superior ao valor da insuficiência financeira a descoberto apurado em 2016 (R\$ 1.570.834,71), cabe esclarecer que o próprio ente deu origem ao desequilíbrio financeiro no IPREVI, corroborando na utilização indevida de recursos do fundo previdenciário para cobrir o rombo no fundo financeiro. Além do mais, o próprio município foi onerado indevidamente tendo em vista o repasse ter sido realizado a maior em 2017, provavelmente em função dos acréscimos dos encargos financeiros decorrentes da ausência de repasse no exercício de 2016.

Em relação à responsabilização do Diretor Presidente do IPREVI à época, Sr. Gabriel Santos de Almeida, não foram trazidos nenhuma informação ou documento que já não haviam sido analisados na ITC 541/2019. O gestor novamente afirmou a temporalidade dos repasses ao Fundo Financeiro, não havendo, segundo ele, que se falar em insuficiência financeira daquele fundo.

Conforme visto, a insuficiência financeira foi devidamente comprovada, com o reflexo na utilização de recursos do fundo previdenciário, e, portanto, caberia ao gestor adotar todas as medidas necessárias a fim de possibilitar o repasse tempestivo do aporte ao fundo financeiro, resguardando a integridade dos recursos do fundo previdenciário.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com as mesmas propostas de encaminhamento exaradas na ITC.

O nobre relator por sua vez ao se debruçar sobre este indicativo, assim se pronunciou:

Ao cotejar as informações obtidas no Relatório Técnico 250/2019, no Processo TC 8992/2018, que trata da PCA 2017 do IPREVI, a SecexPrevidência com aquelas apresentadas pelo Prefeito de Viana em sede de sustentação oral, destacando o resultado financeiro positivo de R\$1.893.886,71 do Plano Financeiro naquele exercício, conforme descrito na MTD 9/2019.

Lado outro, diante destas afirmações, restou confirmado que a despeito da obrigação legal inscrita no art. 90 da Lei Municipal 1.595/2001, o Prefeito de Viana, Gilson Daniel Batista, deixou de realizar as transferências dos recursos financeiros necessários ao pagamento do total das despesas previdenciárias empenhadas pelo Plano Financeiro do IPREVI no exercício 2016, enquanto o responsável pelo IPREVI, Gabriel Santos de Almeida, diretor presidente, omitiu-se em exigir os recursos financeiros faltantes, utilizando recursos vinculados ao Plano Previdenciário para cobrir déficit na cobertura do Plano Financeiro, hipótese vedada pela legislação de regência (art. 1º, inciso III e art. 2º, § 1º, ambos da Lei 9.717/1998 e art. 21, § 2º da Portaria MPS 403/2008), em evidente situação de desequilíbrio financeiro no exercício.

As afirmações expressas pelo responsável pelo IPREVI, Gabriel Santos de Almeida, em suas justificativas permitem inferir sua incompreensão quanto ato inquinado e do qual fora indiciado, perdendo-se em digressões conceituais acerca dos Planos Financeiro e Previdenciário e afirmando sua convicção de inexistência de déficit financeiro no exercício, apesar da confissão do Prefeito Municipal e da confirmação da reposição dos valores no exercício seguinte.

No caso do Prefeito de Viana, deve ser aplicado o atenuante pôr o município ter efetuado o repasse durante o exercício de 2017 (no exercício seguinte), no montante de R\$ 1.893.886,71, valor este superior ao valor da insuficiência financeira a descoberto apurado em 2016, R\$ 1.570.834,71, e, apesar de restar configurada a irregularidade e a conduta do responsável,

entendo que não deva ser aplicada medida sancionatória, enquadrando tal situação naquela descrita no art. 84, II da Lei Complementar 621/2012, impondo determinação ao gestor municipal, dando-lhe quitação.

Nada socorre, entretanto, o Diretor Presidente do IPREVI, este responsável por conduta omissa que acarretou violação ao art. 1º, inciso III e art. 2º, § 1º, ambos da Lei 9.717/1998 e art. 21, § 2º da Portaria MPS 403/2008 e assim sendo, se conformando à hipótese presente no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/com o art. 389, inciso II, do Regimento Interno

Pois bem.

Inicialmente relembro, consoante argumentos apresentados no início desta fundamentação, em relação ao prefeito de Viana Sr. Gilson Daniel, voto para que sejam os presentes autos arquivados sem resolução de mérito.

Todavia, em momento anterior compareceu aos autos e trouxe razões, mantenho a análise das mesmas para formar meu convencimento. Sigamos:

Ao fim tem-se o debate pelo gestor do Instituto acerca dos conceitos empregados, sem que fosse trago nenhuma informação acerca da apontada insuficiência, a não ser o argumento de que, naquele exercício, a folha de pagamento estava em dia. Por outro lado o Prefeito Municipal, responsável pela transferência dos recursos, afirma que no exercício subsequente a insuficiência apontada em 2016 foi compensada com um aporte a maior. Assim, tem-se configurada e até mesmo confessada a irregularidade, como já discutidos na análise técnica e no voto do relator.

Em seu voto inicial o Relator entendeu que o fato do município ter efetuado o repasse durante o exercício de 2017 (no exercício seguinte), no montante de R\$ 1.893.886,71, valor este superior ao valor da insuficiência financeira a descoberto apurado em 2016, R\$ 1.570.834,71, informação trazida pelo Chefe do Executivo não atenuaria a conduta do Sr. Gabriel Santos de Almeida, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência.

Todavia, a meu ver, o fato de no exercício subsequente a insuficiência financeira apontada em 2016 ter sido compensada com um aporte a maior no montante de R\$ 1.893.886,71, atenua a gravidade da presente irregularidade, posto que sugere ação dos responsáveis visando ajustes das falhas por encontradas. Assim, a meu convencimento deve ser aplicado o atenuante em relação ao Sr. Gabriel Santos de Almeida, impondo determinação nos termos sugeridos pelo Relator vez que a ação de recompor certamente foi precedida da ação de cobrar (gestor).

Por esta razão, **divirjo parcialmente do relator apenas** para entender que a presente irregularidade deve ser mantida em relação ao Sr. Gabriel Santos de Almeida, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viana – IPREVI, **amoldada, no entanto, à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012**, dando-se quitação aos responsáveis de acordo com o art. 86 da referida lei.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **ARQUIVAR** os presentes autos SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao sr. Gilson Daniel Batista, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.
2. **ACOLHER** a ilegitimidade passiva com a conseqüente **extinção do processo** em relação a Sra. Vanusa Lovati Poltronieri;
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana- IPREVI - referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel Santos de Almeida**, Diretor Presidente do IPREVI, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013) dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

4. DETERMINAR:

4.1 Ao atual gestor do IPREVI e ao responsável pela Secretaria Municipal de Controle Interno e Transparência:

- a) Para providenciar a abertura de procedimento administrativo, visando a apuração de possíveis débitos (pagamento de multas e juros) decorrentes do não pagamento do montante de R\$ 1.642.293,07 pelo Poder Executivo ao IPREVI e em caso de verificada a ocorrência de dano, a instaurar de

Tomada de Contas nos moldes da IN 32/2014, e comprovar as providências adotadas para garantir o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS;

- b) Estabelecer mecanismos de controle que possam viabilizar providências de maior impacto (além dos esforços de cobranças por via administrativa), como representar ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público, a fim de evitar que o débito se avulte de tal forma que enseje parcelamentos, procrastinando o recebimento e concorrendo para o desequilíbrio financeiro do RPPS;
- c) Para realizar atualização da base de dados, contemplando todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades, vinculados ao IPREVI, criando instrumento de controle para que os poderes, órgão e entidades encaminhem, tempestivamente, sempre que houver necessidade, informações para a atualização da base de dados, comprovando os resultados na próxima prestação de contas anual.

4.2 Ao atual chefe do Poder Executivo.

- a) Abstenha-se de firmar parcelamento de débitos previdenciários sem prévia autorização legislativa
- b) Adote medidas administrativas a fim de evitar déficit nas transferências destinadas ao Plano Financeiro.

5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

6. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1457/2020-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao sr. Gilson Daniel Batista, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

1.2. ACOLHER a ilegitimidade passiva com a consequente **extinção do processo** em relação a Sra. Vanusa Lovati Poltronieri;

1.3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana- IPREVI - referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel Santos de Almeida**, Diretor Presidente do IPREVI, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013) dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

1.4. DETERMINAR:

1.4.1. Ao atual gestor do IPREVI e ao responsável pela Secretaria Municipal de Controle Interno e Transparência:

- d) Para providenciar a abertura de procedimento administrativo, visando a apuração de possíveis débitos (pagamento de multas e juros) decorrentes do não pagamento do montante de R\$ 1.642.293,07 pelo Poder Executivo ao IPREVI e em caso de verificada a ocorrência de dano, a instaurar de Tomada de Contas nos moldes da IN 32/2014, e comprovar as providencias adotadas para garantir o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS;
- e) Estabelecer mecanismos de controle que possam viabilizar providências de maior impacto (além dos esforços de cobranças por via administrativa), como representar ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público, a fim de evitar que o débito se avulte de tal forma que enseje parcelamentos, procrastinando o recebimento e concorrendo para o desequilíbrio financeiro do RPPS;
- f) Para realizar atualização da base de dados, contemplando todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades, vinculados ao IPREVI, criando instrumento de controle para que os

poderes, órgão e entidades encaminhem, tempestivamente, sempre que houver necessidade, informações para a atualização da base de dados, comprovando os resultados na próxima prestação de contas anual.

1.4.2. Ao atual chefe do Poder Executivo:

- a) Abstenha-se de firmar parcelamento de débitos previdenciários sem prévia autorização legislativa
- b) Adote medidas administrativas a fim de evitar déficit nas transferências destinadas ao Plano Financeiro.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencida a proposta de voto do relator, pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição